



TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

DESPACHO

Presente o Processo Administrativo nº 2204.01/2024, que consubstancia o Pregão Eletrônico SRP nº 2204.01/2024, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar seu ofertante, para o **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAR A CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MORAÚJO.**

Considerando que as descriminações dos itens se encontram vagas, tornando-se um vício no processo, além de uma reorganização nos quantitativos, entrando, assim, em desconformidade com os valores da atual pesquisa de mercado apresentados no Anexo I.

Considerando uma análise melhor da descrição dos itens para que possam atender as necessidades da Secretaria de Saúde, se criou a necessidade da reanálise da pauta feita, onde percebido que a descriminação de alguns itens está vaga.

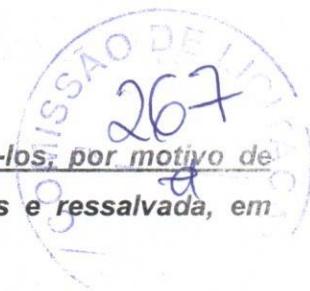
Considerando a elaboração de um novo planejamento mais detalhado sobre itens e quantidades a serem adquiridos.

Compulsando os autos, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do inciso II do art. 71 da Lei 14.133/2021, e da Súmula 346/STF.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana da Súmula nº 346 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos”** e que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os**



tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifamos).

A revogação desta licitação se dar em razão não de vícios ou ilegalidades ocorridas durante o processo licitatório, mas sim na não conveniência e falta de interesse público.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

Esta revogação se dar com base no inciso II art. 71, da Lei 14.133/2021:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

[...].”

Estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, REVOGAMOS o Pregão Eletrônico SRP nº 2204.01/2024, determinando a abertura do prazo recursal previsto no Art. 165, inciso I, alínea “d”, do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 71, retromencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.



MORAÚJO

GOVERNO MUNICIPAL

Trabalhando com seriedade, fazendo a diferença!



Ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca para publicação deste despacho.

Moraújo - Ce, 14 de junho de 2024.


Francisco Carlos Araújo Belchior
Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde